



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Documento de apoio à intervenção do Banco de Portugal na Comissão de Orçamento,
Finanças e Modernização Administrativa**

9 de março de 2018

Senhor Presidente do Grupo de Trabalho, Senhoras e Senhores Deputados,

O Banco de Portugal agradece o convite para a audição destinada à apreciação de um conjunto de iniciativas legislativas que estão a ser ponderadas pelo Grupo de Trabalho relativo à supervisão bancária.

A par da Proposta de Lei n.º 109/XIII/3.ª (GOV), que procede à alteração das regras de comercialização de produtos financeiros e de organização dos intermediários financeiros, transpondo a Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (“DMIF II”), a Diretiva (UE) 2016/1034, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2016, que altera a DMIF II, e a Diretiva Delegada (UE) 2017/593, da Comissão, de 7 de abril de 2016, que complementa a DMIF II, encontram-se em análise 13 Projetos de Lei propostos no quadro da transposição da DMIF II.

Para efeitos da audição agendada para o dia 9 de março, o Banco de Portugal gostaria de apresentar uma reflexão sobre as principais questões que estas iniciativas legislativas lhe suscitam.

I. Breve enquadramento da DMIF II da perspetiva das instituições de crédito

A DMIF II surge em resposta a deficiências no funcionamento e na transparência dos mercados financeiros expostas pela crise financeira. A evolução dos mercados financeiros revelou a necessidade de reforçar o quadro da regulamentação dos mercados de instrumentos financeiros, incluindo situações em que a negociação nestes mercados é efetuada no mercado de balcão (*over-the-counter*), a fim de



aumentar a transparência, melhorar a proteção dos investidores, reforçar a confiança, fazer face às áreas não regulamentadas e assegurar que sejam concedidos às autoridades de supervisão poderes adequados para o desempenho das suas tarefas.

Entre os seus objetivos principais, a DMIF II vem animada pelo reforço da proteção dos investidores. As medidas destinadas a proteger os investidores deverão ser adaptadas às particularidades de cada categoria de investidores (investidores não profissionais, investidores profissionais e contrapartes). Sem prejuízo dessa diferenciação, e a fim de reforçar o quadro regulamentar aplicável à prestação de serviços, independentemente das categorias de clientes em questão, a DMIF II vem clarificar que os princípios de atuação de forma honesta, equitativa e profissional e a obrigação de atuar de forma correta, clara e não enganosa são aplicáveis às relações com quaisquer clientes. Nesta decorrência, ao mesmo tempo que a DMIF II vem determinar que as regras de conduta deverão ser aplicadas aos investidores que mais carecem de proteção, visa também assegurar um melhor equilíbrio dos requisitos aplicáveis a diferentes categorias de clientes, incluindo os profissionais e contrapartes.

No respeitante às instituições de crédito, a aplicação da DMIF II opera sempre que estas comercializam junto dos clientes depósitos estruturados ou os aconselham em relação a esses depósitos, considerando-se que as mesmas agem como intermediários em relação a esses produtos. Também as instituições de crédito que distribuem instrumentos financeiros por si emitidos estão sujeitas à DMIF II, aquando da prestação de serviços de consultoria para investimento aos seus clientes. A fim de eliminar a incerteza e reforçar a proteção dos investidores, o regime da DMIF II aplica-se sempre que, no mercado primário, as instituições de crédito distribuam instrumentos financeiros por si emitidos sem apresentar qualquer parecer. Para esse fim, a definição do serviço de execução de ordens em nome de clientes passa a ser alargada. Em matéria de reforço dos deveres de informação, as instituições de crédito que distribuam um instrumento financeiro deverão informar os seus clientes sobre todos os custos e encargos associados relacionados com a prestação, pela sua parte, de serviços de investimento relativos a esse instrumento financeiro.

A regulação da comercialização de instrumentos financeiros por instituições de crédito filia-se também na atenção cada vez mais crescente que o governo interno das instituições de crédito tem merecido por parte dos reguladores e supervisores a nível europeu na sequência da crise financeira. Nessa linha, a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e



empresas de investimento, vulgarmente conhecida como CRD IV, aparece moldada por uma abordagem holística ao governo interno das instituições de crédito assente numa visão integrada da estrutura organizativa a nível de responsabilidades, da adequação das pessoas que gerem e fiscalizam a instituição e dos que são responsáveis por funções essenciais, de um quadro de controlo interno sólido e eficaz, do desenho autónomo do governo interno do risco e de políticas de remuneração alinhadas com uma cultura de risco sã e prudente. Em matéria remuneratória, a política de remuneração deve ser consistente e promover uma sólida e eficaz gestão de risco sem incentivar a assunção de riscos que exceda o nível de tolerância ao risco da instituição. A política de remuneração e os incentivos devem, por isso, estar em linha com a estratégia de negócios, objetivos, valores e interesses a longo prazo da instituição, e incorporar medidas para evitar conflitos de interesse.

O quadro normativo atualmente aplicável à comercialização de produtos e serviços bancários de retalho é denso e abrangente, antevendo-se o reforço dos deveres que incidem sobre a atividade das instituições supervisionadas e, concomitantemente, da proteção conferida aos clientes bancários com base na Proposta de Lei n.º 109/XIII/3.ª (GOV) e as demais iniciativas legislativas em discussão no âmbito do Grupo de Trabalho relativo à supervisão bancária.

O Banco de Portugal participou, no âmbito do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (“CNSF”), na transposição da DMIF II, tendo o resultado desse trabalho sido enviado, em 20 de junho de 2017, ao Ministério das Finanças sob a forma de anteprojeto.

II. Considerações prudenciais do Banco de Portugal sobre as propostas legislativas em análise

Do ponto de vista da **supervisão prudencial** existe essencialmente uma preocupação que importará sublinhar em face das propostas legislativas em ponderação, decorrente da intenção de proibir as instituições de crédito de participarem na emissão e colocação de instrumentos financeiros emitidos por si ou por entidade direta ou indiretamente relacionada.

Embora o Banco de Portugal se manifeste, em termos gerais, favorável a esta limitação, considera que a mesma deve atender ao princípio da proporcionalidade, bem como não pôr materialmente em causa o *level playing field* face a instituições de crédito estrangeiras. De facto, a redação tal como proposta geraria um impacto desproporcionado na atividade e rentabilidade das instituições de crédito nacionais, ao inibir o acesso a uma das formas mais relevantes de financiamento.

Este impacto desproporcionado, resulta, a nosso ver, do facto de a proposta legislativa que contempla esta proibição (Projeto-Lei n.º 491/XIII/2.ª) o fazer de forma demasiado ampla, na medida em que a



aplica também aos investidores profissionais. Parece-nos que, atendendo ao princípio da proporcionalidade e da necessidade, esta proibição deveria limitar-se, do ponto de vista subjetivo, apenas à comercialização junto de investidores não profissionais.

Já do ponto de vista objetivo, importa referir que o âmbito das operações abrangidas não exclui as transações que ocorram em mercado regulamentado, o que nos parece desaconselhável proibir. Por outro lado, parece-nos mais vantajoso estabelecer a proibição tendo por referência os instrumentos financeiros emitidos pela instituição de crédito, salvaguardando que esta limitação não se aplica, naturalmente, a depósitos, produtos de seguros e outros produtos sujeitos a fiscalização por entidades públicas.

É de assinalar também que a redação não prevê a proibição da concessão de crédito para aquisição desses produtos, o que se afigura recomendável, devendo estender-se esta limitação tanto a investidores não profissionais como a investidores profissionais.

Acresce ainda que se utiliza o conceito de "entidade relacionada", que não se encontra definido no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro ("RGICSF"), deixando dúvidas sobre quais as entidades abrangidas por este conceito. Em alternativa, parece-nos que se deveriam incluir na proibição os participantes na instituição de crédito com participações iguais ou superiores a 2% do capital social ou a 2% do total de direitos de voto e entidades controladas por tais participantes ou pela própria instituição.

III. A regulação dos depósitos estruturados em Portugal e no contexto europeu

O Banco de Portugal, no exercício da sua **função de supervisão comportamental**, é responsável por fiscalizar a atividade desenvolvida pelas instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica na comercialização de produtos e serviços bancários de retalho (nomeadamente, depósitos, produtos de crédito, serviços de pagamento e moeda eletrónica). Estando em causa a comercialização de valores mobiliários e de outros instrumentos financeiros (ações, obrigações, produtos derivados, entre outros), a supervisão da conduta das instituições de crédito compete à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). A atividade desenvolvida pelas instituições de crédito no âmbito da mediação de seguros e fundos de pensões (nomeadamente, várias modalidades de seguros e Planos Poupança Reforma) é supervisionada pela Autoridade de Supervisão



de Seguros e Fundos de Pensões (ASF). Assim, os pontos que se seguem na presente intervenção abordam, de uma perspetiva de supervisão comportamental, a Proposta de Lei n.º 109/XIII/3.ª (GOV) e as demais iniciativas legislativas em discussão.

O enquadramento normativo aplicável a depósitos estruturados em Portugal

Os depósitos estruturados, anteriormente designados de depósitos indexados, são produtos de depósito e, como tal, os fundos depositados estão cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos. Diferem dos depósitos a prazo simples, por a sua rentabilidade estar associada, total ou parcialmente, à evolução de outros instrumentos ou variáveis financeiras ou económicas relevantes (por exemplo, ações ou cabaz de ações).

Até 1 de janeiro de 2018, os depósitos estruturados eram essencialmente regulados pelo disposto no Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro, e no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2009, que concretizava as disposições legais genericamente previstas no referido diploma legal.

Estabelecem-se no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2009 regras aplicáveis à elaboração dos prospetos informativos e deveres de informação a observar pelas instituições de crédito no momento da celebração dos contratos e durante a sua vigência. Decorre do disposto neste diploma regulamentar que as instituições de crédito, em momento prévio à constituição do depósito estruturado, devem disponibilizar ao cliente bancário um prospeto informativo, especificar no contrato de depósito estruturado, pelo menos, os elementos informativos constantes do respetivo prospeto e prestar, através de extrato, informação periódica sobre o depósito. Complementarmente, as instituições de crédito devem observar as regras aplicáveis à publicidade relativa a depósitos estruturados previstas no Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2008.

O modelo de supervisão decorrente destas normas assenta na fiscalização prévia, por parte do Banco de Portugal, dos prospetos informativos e das mensagens publicitárias relativos a depósitos estruturados. As instituições de crédito devem remeter ao Banco de Portugal os prospetos informativos e as mensagens publicitárias relativas aos depósitos estruturados, antes da sua divulgação ao público. No primeiro caso, com uma antecedência de, pelo menos, cinco dias úteis e, no caso da publicidade, com uma antecedência de, pelo menos, dez dias úteis.

O Banco de Portugal divulga, no Portal do Cliente Bancário, os prospetos informativos relativos aos depósitos estruturados antes de estes serem comercializados. Disponibiliza também neste mesmo Portal informação sobre a taxa anual nominal bruta (TANB) dos depósitos que chegaram ao seu termo,



confirmando a respetiva remuneração. É desta forma possível aos depositantes confirmarem as características dos depósitos estruturados e a taxa de remuneração aplicável na data de vencimento do depósito. Divulga ainda, em base anual, a evolução deste mercado no Relatório de Análise de Mercados.

O enquadramento europeu aplicável a depósitos estruturados

A opção do legislador europeu foi entretanto a de estender a aplicação de algumas das regras da DMIF II e da legislação que a complementa aos depósitos estruturados, bem como de os incluir no âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1286/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (“Regulamento PRIIPs”). Os depósitos estruturados passam a estar sujeitos a um enquadramento normativo distinto.

A DMIF II – conjuntamente com a legislação complementar – e o Regulamento PRIIPs constituem um passo importante no reforço do quadro normativo dos mercados financeiros e, em particular, no caso dos mercados bancários de retalho, da proteção conferida aos clientes bancários que subscrevem depósitos estruturados.

Assinala-se, desde logo, a fixação de normas sobre a remuneração dos colaboradores das instituições de crédito que tenham contacto direto com os clientes bancários e, bem assim, das pessoas singulares que, direta ou indiretamente, estão envolvidas na gestão ou supervisão e sobre a conceção e a comercialização de depósitos estruturados, a par da previsão de requisitos em matéria de conhecimentos e de competências dos colaboradores das instituições de crédito.

Por sua vez, o Regulamento PRIIPs, vigente desde o início do presente ano, introduz também um conjunto de regras destinadas a incrementar a transparência da informação no âmbito da comercialização de depósitos estruturados.

Destaca-se, pela sua relevância, a harmonização, ao nível europeu, da informação pré-contratual que deve ser prestada aos clientes bancários. As instituições de crédito que comercializem depósitos estruturados estão, ao abrigo deste Regulamento, obrigadas a disponibilizar ao cliente bancário, em momento prévio à constituição do depósito, um documento de informação fundamental (“DIF”), que elenque, de forma sucinta e padronizada, um conjunto de informações fundamentais sobre o depósito. O DIF, que substitui, desde 1 de janeiro de 2018, o prospeto informativo, deve ser elaborado nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2017/653, da Comissão, de 8 de março de 2017, e encontrar-se



publicitado no sítio de internet da respetiva instituição de crédito. O Regulamento atribuiu ainda aos Estados-Membros a opção de exigirem a notificação prévia do DIF.

De acordo com o disposto na Proposta de Lei, prevê-se a notificação prévia do DIF à autoridade competente, com, pelo menos, dois dias de antecedência, reduzindo o prazo de 5 dias úteis em vigor. Verifica-se, assim, uma diminuição do prazo conferido ao Banco de Portugal para avaliar o rigor da informação que consta do DIF e, se necessário determinar a correção da informação em momento prévio ao da comercialização desse depósito. Deste modo, os procedimentos de avaliação da conformidade da informação contida no DIF deixam de ser compatíveis com o envio de uma resposta à instituição previamente ao início da comercialização do depósito estruturado, potenciando a utilização de mecanismos com maior impacto (como seja, a suspensão da comercialização do depósito estruturado).

Ao abrigo destas novas normas da União Europeia, são ainda atribuídos novos poderes de intervenção relativamente a depósitos estruturados ao Banco de Portugal e à Autoridade Bancária Europeia (“EBA”), designadamente através do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros.

IV. As preocupações da supervisão comportamental bancária

A criação de um quadro normativo europeu aplicável aos depósitos estruturados integra novas preocupações da supervisão comportamental dos mercados bancários de retalho, que também encontram eco, designadamente, na Diretiva 2014/17/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação (“Diretiva do Crédito Hipotecário”).

Além das preocupações relacionadas com a transparência da informação e os deveres de conduta das instituições, a supervisão comportamental bancária passa a ser chamada a intervir *ex ante* e, por vezes, de forma mais intrusiva, como seja na política de remuneração e de avaliação dos colaboradores afetos à comercialização de produtos bancários de retalho, nos procedimentos de governação e de monitorização desses produtos, na avaliação dos conhecimentos e competências desses colaboradores, bem como na avaliação da adequação dos produtos bancários de retalho aos clientes. Esta tendência é ainda reforçada, em particular, pela atuação da EBA, que tem vindo a caminhar no sentido deste novo paradigma de supervisão comportamental, nomeadamente através da emissão de Orientações sobre a remuneração e a avaliação dos colaboradores das instituições e sobre os procedimentos de governação e monitorização na conceção e comercialização de produtos e serviços bancários de retalho.



As iniciativas legislativas em discussão também se centram nestas novas preocupações.

Política de remuneração e de avaliação

A adequação das políticas de remuneração e de avaliação dos colaboradores das instituições de crédito afetos à comercialização dos produtos e serviços bancários de retalho tem merecido a atenção das autoridades europeias, atendendo à sua importância para a qualidade da prestação de serviços ao cliente e para a mitigação do risco de conflitos de interesses.

No contexto da supervisão da comportamental, a EBA, através das *Orientações relativas às políticas e práticas de remuneração relacionadas com a venda e o fornecimento de produtos e serviços bancários de retalho*, emitiu também um conjunto de regras destinadas a prevenir eventuais conflitos de interesse prejudiciais para os interesses dos clientes bancários que adquirem produtos e serviços bancários de retalho, ou seja, depósitos, produtos de crédito, serviços de pagamento e moeda eletrónica.

Estas Orientações, que entraram em vigor em 13 de janeiro de 2018, estabelecem recomendações que devem ser observadas pelas instituições supervisionadas no âmbito da conceção e da implementação de políticas e práticas de remuneração, prevendo nomeadamente que estas não devem associar exclusivamente a remuneração a uma meta quantitativa da comercialização ou do fornecimento de produtos e serviços bancários, ou promovam a comercialização ou o fornecimento de um determinado produto ou categoria de produtos em relação a outros produtos, nomeadamente que sejam mais lucrativos para as instituições ou para um determinado colaborador, em prejuízo dos interesses do consumidor. Simultaneamente, estabelece-se a necessidade de ser assegurado o equilíbrio adequado do rácio entre as componentes fixa e variável da remuneração, o qual deve ter em conta os interesses dos consumidores. As políticas e práticas de remuneração são aprovadas pelo órgão de administração, devendo ser devidamente documentadas pelas instituições de crédito.

Por força da transposição da Diretiva do Crédito Hipotecário, através do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, vigora no ordenamento jurídico nacional, desde 1 de janeiro de 2018, um conjunto de exigências relativas à fixação da política de remuneração dos trabalhadores envolvidos na elaboração, comercialização e concessão de contratos de crédito à habitação e de outros créditos hipotecários.

O Banco de Portugal, no âmbito da implementação desta Diretiva, estabeleceu, através do Aviso n.º 5/2017, um conjunto de deveres destinados a reforçar estas exigências, em conformidade com as Orientações da EBA nesta matéria, com o intuito de mitigar o risco de conflitos de interesses e proteger os interesses dos consumidores.



O Banco de Portugal gostaria de sublinhar que a adequação da política de remuneração e avaliação dos colaboradores das instituições de crédito, ao incrementar a conduta das instituições nos mercados bancários de retalho, é suscetível de mitigar conflitos de interesse prejudiciais para os clientes bancários e, frequentemente, para a própria instituição.

Assim, acompanhando as exigências previstas na DMIF II, nos termos da qual entidades que comercializam depósitos estruturados devem assegurar que os seus colaboradores não são remunerados, nem o seu desempenho é avaliado, de forma que entre em conflito com a obrigação de atuar no interesse dos clientes, e as Orientações da EBA nesta matéria, o Banco de Portugal destaca a importância na inclusão no RGICSF de uma norma de cariz genérico e transversal, como consta da Proposta de Lei n.º 109/XIII/3.^a (GOV).

Tendo em atenção o exercício realizado no contexto da implementação da Diretiva do Crédito Hipotecário, traduzido na densificação das normas sobre remuneração e avaliação, o Banco de Portugal gostaria de sublinhar que a aplicação de normas equivalentes no âmbito dos demais produtos bancários de retalho beneficiará da possibilidade da sua concretização em sede regulamentar.

Procedimentos de governação e monitorização de produtos bancários de retalho

A previsão de regras sobre a governação e a monitorização dos produtos bancários de retalho tem sido outras das áreas de intervenção do legislador europeu e da EBA, tendo como propósito assegurar que as instituições de crédito atuam em conformidade com os interesses, os objetivos e as características dos clientes bancários a que se destinam os respetivos produtos. Também aqui deve entender-se esta linha legislativa na decorrência da preocupação mais geral com o governo interno das instituições de crédito.

Recorda-se que a EBA emitiu igualmente *Orientações relativas aos procedimentos de governação e monitorização dos produtos bancários de retalho*, que coincidem, na substância e nos objetivos, com as regras incluídas na DMIF II e na Diretiva Delegada, e por cujo cumprimento o Banco de Portugal já se vinculou junto da EBA.

No entanto, estas Orientações, que são aplicáveis desde o dia 3 de janeiro de 2017, abrangem todos os produtos e serviços bancários de retalho. Pretende a EBA, por esta via, assegurar que, tanto no processo de criação dos produtos bancários de retalho, como no contexto da sua distribuição, os interesses, objetivos e características dos clientes bancários são devidamente considerados, evitando potenciais prejuízos para esses clientes e minimizando a ocorrência de potenciais situações de conflito de interesses.



O Banco de Portugal, através da Carta-Circular n.º 69/2016/DSC, de 1 de setembro de 2016, recomendou às instituições de crédito, às sociedades financeiras, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica a observância destas Orientações, no âmbito da criação e da distribuição de todos os produtos bancários de retalho, independentemente de se destinarem a consumidores ou a outro cliente bancário.

Atenta a complexidade inerente ao processo de implementação das Orientações, as quais assentam sobretudo em princípios (*principle-based approach*), o Banco de Portugal tem vindo a trabalhar de forma próxima com as associações do setor bancário com o objetivo de estimular a adoção de iniciativas de autorregulação. Ao mesmo tempo, o Banco de Portugal tem participado ativamente nos trabalhos da EBA com vista a reforçar a convergência da supervisão nesta matéria.

No que se refere aos depósitos estruturados, a DMIF II e a Diretiva Delegada impõem às instituições de crédito o dever de implementarem procedimentos para a conceção e comercialização de depósitos estruturados que assegurem a adequação desses produtos e serviços e dos canais selecionados para a sua comercialização às características, necessidades e interesses dos clientes bancários (consumidores e outros clientes) que integram o respetivo público-alvo, garantindo ainda a avaliação dos riscos relevantes para esse público-alvo e a consistência da estratégia de comercialização do produto com esse público-alvo.

Tratando-se de matéria com uma abrangência transversal e destinada a reforçar a conduta das instituições de crédito nos mercados bancários de retalho e a incrementar a tutela conferida aos clientes bancários, o Banco de Portugal destaca, mais uma vez, a importância de na Proposta de Lei estar prevista a inclusão no RGICSF de normas que estabelecem um conjunto de princípios orientadores sobre os procedimentos de governação e de monitorização de depósitos e de produtos de crédito.

A atribuição ao Banco de Portugal do poder de suspensão da comercialização de depósitos e de produtos de crédito sempre que os procedimentos de governação e de monitorização não sejam observados reforça a atuação da supervisão comportamental bancária, permitindo uma adequada tutela dos clientes bancários, que passam a ser destinatários de produtos adequados às suas características e objetivos.

Estando em causa domínios relativamente novos, do ponto de vista da atuação da supervisão comportamental bancária, que estão a ser objeto de iniciativas de convergência de práticas e de requisitos de supervisão estimuladas pela própria EBA, o Banco de Portugal gostaria de assinalar que a implementação destes princípios, em linha com as Orientações da EBA, beneficiará da possibilidade da sua concretização em sede regulamentar.



Requisitos de conhecimento e de competência

O adequado nível de conhecimentos e de competências dos colaboradores envolvidos na comercialização de produtos bancários de retalho tem sido outra das preocupações do legislador nacional e do legislador europeu.

Sem prejuízo do disposto no artigo 73.º do RGICSF, nos termos do qual as instituições de crédito devem assegurar, em todas as atividades que exerçam, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência, têm sido introduzidas normas especialmente destinadas a reforçar a capacitação dos colaboradores das instituições de crédito.

Por força da transposição da Diretiva do Crédito Hipotecário, o legislador densificou estas exigências no âmbito da comercialização do crédito à habitação e de outros créditos hipotecários, estabelecendo, de forma detalhada, requisitos destinados a demonstrar que os colaboradores envolvidos na contratação deste tipo de crédito têm as competências técnicas que lhes permitem assegurar o adequado esclarecimento dos clientes. Em complemento, atribuiu ao Banco de Portugal competência para proceder à certificação das entidades que pretendam prestar formação neste âmbito, reforçando-se, assim, as exigências neste domínio.

Também o regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria anexo ao Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, introduziu critérios sobre os conhecimentos e as competências.

A DMIF II traz importantes novidades ao nível das exigências de conhecimentos e competências dos colaboradores das instituições de crédito, prevendo que as pessoas singulares que prestem informação e serviços de consultoria aos clientes possuam os conhecimentos e competências indispensáveis ao cumprimento das obrigações que impendem sobre as instituições.

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados emitiu, em 22 de março de 2016, *Orientações relativas à avaliação de conhecimentos e de competências*, em cumprimento do mandato que o legislador europeu lhe conferiu na DMIF II.

O Banco de Portugal encontra-se comprometido com a observância das referidas Orientações e considera que, independentemente das exigências que resultam da transposição de Diretivas ou da atuação das Autoridades de Supervisão Europeias, o reforço dos conhecimentos e das competências técnicas dos colaboradores diretamente afetos à comercialização de produtos bancários de retalho deve ser



uma prioridade, reforçando a qualidade do serviço prestado ao cliente bancário, ao mesmo tempo que contribui para o seu melhor esclarecimento e proteção dos seus interesses.

Reforço dos deveres de conduta e de informação

A fixação de novos deveres de conduta e de informação, no âmbito da comercialização de produtos e serviços bancários de retalho, contribui para o equilíbrio da relação tendencialmente assimétrica entre clientes bancários e instituições, traduzindo-se, assim, num reforço dos direitos dos clientes, bem como para o incremento da confiança no sistema financeiro.

No que se refere aos produtos e serviços sob a sua alçada de supervisão, o Banco de Portugal gostaria de recordar que vigora atualmente um elenco denso de deveres de informação, em sede pré-contratual, contratual e na vigência do contrato.

Os deveres de informação e de assistência estão consagrados, de forma transversal e genérica, no artigo 77.º do RGICSF e são complementados com a previsão de um conjunto de normas previstas em legislação e regulamentação específicas para cada produto bancário de retalho.

No âmbito dos depósitos à ordem e dos depósitos a prazo simples, as instituições de crédito estão obrigadas a informar previamente o cliente bancário sobre as características do depósito, habilitando-o com a Ficha de Informação Normalizada (“FIN”). O contrato de depósito deve especificar os elementos constantes da FIN, devendo as instituições de crédito disponibilizar ao cliente cópia desse contrato. Ao longo da vigência do contrato, o cliente tem o direito de ser informado, por via de extrato periodicamente emitido, sobre o depósito que constituiu. Os deveres de informação aplicáveis neste âmbito encontram-se previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2009.

Como vimos, até à entrada em vigor do Regulamento PRIIPs, as instituições de crédito que comercializassem depósitos indexados (depósitos estruturados) estavam sujeitas ao cumprimento do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2009. Atualmente, a comercialização de depósitos estruturados deve ser precedida da disponibilização do DIF, que veio substituir o prospeto informativo.

No âmbito do crédito à habitação e de outros créditos hipotecários, as instituições de crédito estão, desde o dia 1 de janeiro de 2018, vinculadas ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei 74-A/2017, de 23 de junho, no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2017 (que substituiu o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2010), bem como na Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2017. As instituições de crédito devem disponibilizar ao potencial mutuário a Ficha de Informação Normalizada Europeia (“FINE”), no



momento da simulação e da aprovação do crédito (neste último caso, devendo ainda entregar a minuta do contrato de crédito). Também o fiador tem o direito de receber a FINE e a minuta do contrato, de forma a conhecer, previamente e com detalhe, as condições do financiamento. A celebração do contrato obedece ainda ao cumprimento de um conjunto de requisitos, que têm em vista reforçar a transparência de informação. Na vigência do contrato, o cliente é igualmente informado, através de extrato, da evolução do crédito, devendo ainda ser-lhe comunicadas, com antecedência, eventuais alterações na taxa de juro.

Também no âmbito do crédito aos consumidores, regulado pelo Decreto-Lei n.º 133/2009 e complementado com um conjunto de normas regulamentares, destacando-se a Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2013 e o Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2014, as instituições de crédito devem observar deveres de informação pré-contratual e contratual, bem como na vigência do contrato de crédito. Também neste âmbito as instituições estão obrigadas a disponibilizar, previamente à celebração do contrato de crédito, a Ficha de Informação Normalizada em matéria de crédito aos consumidores, bem como, se solicitado, a cópia da minuta do contrato. O contrato de crédito deve observar um conjunto de requisitos de informação, devendo a instituição de crédito assegurar a disponibilização de um exemplar do contrato celebrado ao consumidor e, se for o caso, ao fiador. Durante a vigência do contrato, a instituição de crédito deve ainda informar o consumidor, periodicamente, sobre a evolução do respetivo contrato.

No âmbito da prestação de serviços de pagamento e da moeda eletrónica, estabelecem-se no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, um elenco detalhado de informações que os prestadores de serviços de pagamento devem disponibilizar aos clientes bancários. Preveem-se ainda deveres de informação em caso de alteração contratual e no âmbito da denúncia de contratos relativos à prestação de serviços de pagamento. A prestação de informação na vigência do contrato é igualmente assegurada neste âmbito.

Complementam o elenco destas normas, alguns diplomas de natureza transversal, como é o caso do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2009, relativo à divulgação do preçário da instituição, e do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2008, que regula a publicidade no âmbito dos produtos bancários de retalho.

Sem prejuízo do acima exposto, e referindo-nos de novo à nova regulamentação dos depósitos estruturados, o Banco de Portugal gostaria de sublinhar que, no seu entendimento, as diferenças existentes entre os depósitos estruturados e os serviços e as atividades de investimento, em face das distintas



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

caraterísticas que apresentam, devem continuar a justificar a ponderação de regras autónomas e específicas para estes últimos.

Banco de Portugal, 9 de março de 2018